

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.954 NATAL, 24 DE JUNHO DE 2017 • SABADO

RESOLUÇÃO N° 157/2017, de 23 de JUNHO de 2017.

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 251, de 07 de julho de 2003, art. 107 da Lei complementar Federal n. 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 16 da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014, e

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do que preconiza o art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO a disciplina do art. 84 da Lei Complementar Estadual n° 122, de 30 de junho de 1994, aplicável aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, no sentido de que as férias só podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, sem, contudo, que a eventual acumulação além do limite legal, implique a perda do direito constitucional;

CONSIDERANDO que o déficit de membros e servidores da Defensoria Pública tem dificultado uma programação de férias e licenças-prêmio, prejudicando em demasia as atividades desenvolvidas por esta Instituição, a qual se encontra com quadro bastante reduzido;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conferida constitucionalmente à Defensoria Pública Estadual, possibilitando à Administração, *sponte propria*, dentre os critérios da discricionariedade, oportunidade e conveniência, adotar medidas em prol da melhor prestação de assistência jurídica gratuita;

CONSIDERANDO a Resolução n. 11/2017 – TJ, de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/02/2017 (Ano 11 – Edição 2241), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, aos magistrados de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução n. 078/2017 – PGJ/RN, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, publicada no Diário Oficial do Estado n. 13.889, na edição do dia 18 de março de 2017;

CONSIDERANDO, por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o agente público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias e licenças-prêmio não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável indistintamente tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo (RE nº 648.668/MA-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/4/2013; AgR-AI nº 836.957, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04/04/2014);

RESOLVE:

~~**Art. 1º.** O membro ou servidor da Defensoria Pública que possua direito a férias não gozadas acumuladas há mais de dois exercícios, ou licença prêmio já deferida e não usufruída, poderá requerer a conversão em pecúnia de até 3 (três) meses por exercício financeiro, desde que a impossibilidade do gozo resulte da necessidade do serviço.~~

Art. 1º. O membro ou servidor da Defensoria Pública que possua direito a férias vencidas e não gozadas, ou licença prêmio já deferida, poderá requerer a conversão em pecúnia de até 3 (três) meses por exercício financeiro, desde que a impossibilidade do gozo resulte da necessidade do serviço. (Nova redação pela Resolução Nº 233 publicada em 19 de Setembro de 2020)

§ 1º Entenda-se por necessidade do serviço os requerimentos de gozo de férias ou licenças-prêmio indeferidos ou suspensos pela Administração, bem como aqueles em que se pleiteia deferimento de quaisquer desses benefícios para usufruto oportuno, desde que conste expressamente tal ressalva no ato da autoridade competente.

~~§ 2º Excepcionalmente, são consideradas por necessidade do serviço, até a data desta Resolução, as férias acumuladas há mais de dois períodos, bem ainda as licenças prêmio requeridas e não usufruídas. (Revogada pela Resolução Nº 233 publicada em 19 de Setembro de 2020)~~

§ 3º É presumida a necessidade de serviço em relação aos membros que ocupem os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor Geral, no período coincidente com o exercício do mandato ou função de confiança.

§ 4º O limite de 3 (três) meses estabelecido no caput poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com a disponibilidade financeira apurada em cada exercício.

Art. 2º A conversão deverá ser requerida pelo interessado até o dia 30 de julho de cada exercício, em requerimento detalhado e instruído com informação do Departamento de Recursos Humanos e, se deferida, incidirá sobre os períodos de férias ou licença-prêmio adquiridos há mais tempo, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos proceder à atualização dos registros individuais.

§ 1º Os pedidos deferidos serão inseridos num cronograma de pagamentos nos meses subsequentes, de acordo com a disponibilidade financeira, de modo a atender o maior número de interessados simultaneamente, podendo a indenização individual ser paga de forma parcelada.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser reaberto, em qualquer época, na hipótese de haver disponibilidade financeira para a conversão além do limite estabelecido no art. 1º.

~~**Art. 3º** O pagamento das férias terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento, excluídas verbas indenizatórias, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e do enunciado n.º 328 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.~~

Art. 3º. O pagamento das férias terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Nova redação pela Resolução Nº 293 publicada em 17 de dezembro de 2022)

~~Art. 4º O pagamento das licenças prêmio terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo do Defensor Público Estadual ocupado, excluídas verbas indenizatórias, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.~~

Art. 4º. O pagamento das licenças-prêmio terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo ocupado, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Nova redação pela Resolução Nº 293 publicada em 17 de dezembro de 2022)

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete da Defensoria Pública Geral.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 23 dias do mês de junho do ano de 2017.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito